SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.669, DE 2021

Altera a redação do art. 69 da Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995 e a redação do parágrafo único do artigo 5° Lei n° 13.022 de 08 de agosto de 2014, para dispor sobre a lavratura de termo circunstanciado pela guarda municipal e polícia penal, e dá outras providências.

Autor: Deputado NEREU CRISPIM

Relator: Deputado NEUCIMAR FRAGA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a ser renumerado como § 1º, e acrescenta-se um segundo parágrafo com a seguinte redação:

"Art. 69.....

§ 2º O termo circunstanciado poderá ser lavrado pela guarda municipal e/ou polícia penal, devendo ser encaminhado à autoridade policial competente para fins de requisições dos exames periciais necessários" (NR).

Art. 2°. O parágrafo único do art. 5° da Lei n° 13.022, de 08 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Δrt 5°

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento ou não de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento, podendo lavrar termo circunstanciado, com





posterior encaminhamento à autoridade policial competente. (NR).

Art. 3°. Acrescenta-se o parágrafo único ao Artigo 16, da Lei n° 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 14 de junho de 2022.

Deputado ALUISIO MENDES Presidente CSPCCO



